

**Despacho n.º 3/SAAEJ/95**

Na sequência da entrada em vigor da reforma curricular, aprovada pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e da sua consequente generalização ao nível do 12.º ano, no ano lectivo de 1995-1996, é necessário prever as medidas específicas e extraordinárias a aplicar aos alunos que, no presente ano lectivo, frequentam cursos da via de ensino ou técnico-profissionais, de modo a permitir a respectiva conclusão.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. Aos alunos que no ano lectivo de 1994-1995 frequentam qualquer um dos cursos da via de ensino do 12.º ano, criados pelo Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, mandado aplicar ao Território pelo Despacho Normativo n.º 230/81, de 1 de Setembro, é facultado, para conclusão dos mesmos, o seguinte:

1.1. Realizar exames, como candidatos autopropostos, nas disciplinas em falta, até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1996-1997;

1.2. Matricular-se nas disciplinas em falta dos cursos do 12.º ano da via de ensino, até ao ano lectivo de 1996-1997, inclusive, no período nocturno, ou, excepcionalmente, em período diurno, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

2. Aos alunos que no ano lectivo de 1994-1995 frequentam qualquer um dos cursos técnico-profissionais do 12.º ano, aprovados pelo Despacho n.º 1/SAAEJ/92, de 14 de Março, é facultado, para conclusão dos mesmos, o seguinte:

2.1. Realizar exames, como candidatos autopropostos, nas disciplinas em falta, até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1996-1997;

2.2. Matricular-se nas disciplinas correspondentes do 12.º ano da via de ensino, a funcionar nos termos referidos no n.º 1.2, nas condições previstas no Despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

2.2.1. Caso as disciplinas em falta não tenham correspondência ao 12.º ano da via de ensino e se tal for indispensável para a conclusão do 12.º ano, podem as escolas constituir turmas especiais nessas disciplinas, a funcionar no período nocturno e até ao limite do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, ou, excepcionalmente, em período diurno, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**Despacho n.º 4/SAAEJ/95**

O desenvolvimento do regime de avaliação dos alunos do ensino básico, previsto no Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de

Junho, mostrou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, recolhendo os ensinamentos decorrentes da sua aplicação ao processo de ensino e de aprendizagem dos alunos da escolaridade básica;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

São aditados ao anexo do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho, os n.ºs 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 54-A, 54-B, 54-C e 73, com a seguinte redacção:

33-A — Entre os elementos a considerar para a avaliação sumativa no final do 3.º ciclo inclui-se uma prova escrita global a realizar em todas as disciplinas do 9.º ano, excepto nas disciplinas de Educação Moral e Religiosa Católica, ou de outras confissões, de Desenvolvimento Pessoal e Social e de Educação Física.

33-B — Na disciplina de Ciências Naturais, a prova global ocorre no final do 8.º ano.

33-C — As provas globais realizadas a nível de escola são elaboradas pelo conselho de grupo ou de disciplina, segundo critérios aprovados pelo conselho pedagógico.

33-D — Para efeitos de formalização da avaliação sumativa em cada disciplina sujeita a prova global, a classificação final a atribuir será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{3Cf + PG}{4}$$

em que:

CF = classificação final;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

PG = classificação da prova global.

33-E — As provas globais previstas nos n.ºs 33-A e seguintes aplicam-se aos alunos que frequentem o 8.º ano de escolaridade a partir do ano lectivo de 1995-1996 e o 9.º ano de escolaridade a partir de 1996-1997.

54-A — Presume-se que o aluno revela grande atraso em relação aos objectivos e capacidades definidas quando obtenha nível inferior a 3 em mais de três disciplinas. Em anos de conclusão de ciclo, presume-se ainda o grande atraso quando o aluno obtenha nível inferior a 3 em mais de duas disciplinas e quando nestas se incluam, cumulativamente, as de Português e de Matemática.

54-B — O conselho de turma pode, no entanto, excepcionalmente deliberar a progressão de um aluno que se encontre nas condições previstas no número anterior, explicitando em acta os fundamentos da deliberação.

54-C — Mesmo que o aluno do 2.º ou do 3.º ciclo não tenha sido sujeito ao processo de avaliação sumativa extraordinária previsto nos n.ºs 36 e seguintes, pode ser objecto de retenção quando a falta de assiduidade inviabilizar a avaliação sumativa